



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.088.773 (piloto)
Natureza: Denúncia
Apensos: Denúncia nº 1.084.617; Denúncia nº 1.088.907; Edital de Licitação nº 1.084.675.
Denunciante: Transportes Coletivos Leo Ltda.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Cataguases
Relator: Conselheiro José Alves Viana

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de denúncia apresentada pela empresa Transportes Coletivos Leo Ltda., por meio da qual aponta supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2020 – Processo Licitatório nº 008/2020 –, deflagrada pelo Município de Cataguases (Arquivo #2082811).
2. A licitação tem por objeto a outorga de concessão para operação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cataguases – MG, com exclusividade, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, utilizando como critério de julgamento técnica e preço.
3. Como medida preliminar de instrução, V. Exa. determinou à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões que se manifestasse sobre a questão versada na Denúncia. Após manifestação da referida Unidade Técnica (Arquivo #2098546), V. Exa. concedeu monocraticamente medida cautelar para suspender o certame bem como ordenou a realização de diversas diligências (Arquivo #2105827).
4. A decisão cautelar foi referendada pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas na Sessão de 02 de junho de 2020 (Arquivo #2126804).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. O Município de Cataguases cumpriu a ordem de suspensão cautelar do certame, o que somente pôde ser notado por meio de publicação constante do sítio eletrônico do Município:¹

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' of the Prefeitura de Cataguases. The search results for 'TRANSPORTE COLETIVO' on 23/01/2020 show 'Processo de Licitação nº 008'. The details include 'Edital nº 001/2020' and 'Modalidade: Concorrência'. The object of the process is: 'O Município de Cataguases, por meio de seu Prefeito Municipal o Sr. Willian Lobo de Almeida comunica a todos os interessados que se encontra SUSPENSA a abertura do Processo Licitatório nº 008/2020 na modalidade Concorrência Pública nº 001/2020, Tipo Técnica e Preço, para outorga de concessão para prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Cataguases, que estava marcada para o dia 21 de maio de 2020 às 09:00h no Salão Nobre Humberto Hardman Henriques, situado na Praça Santa Rita, 462, Centro, Cataguases (MG), com base em decisão limitar deferida pelo TCE-MG em Processo 1088773. Qualquer dúvida entrar em contato pelo tel: (32) 3422-1066, ramal 219, 241, 223 e 247 ou através do e-mail licitacao@cataguases.mg.gov.br'. Below the text are links for 'Errata', 'Retificação', and 'Decisão Administrativa'.

6. Entretanto, tal informação apenas foi obtida mediante pesquisa realizada pela própria Unidade Técnica (Arquivo #2196075).

7. Conforme se verifica da Certidão da Secretaria da Primeira Câmara (Arquivo #2136017), essa Corte de Contas **não foi formalmente notificada do cumprimento da decisão cautelar**, e os **responsáveis não cumpriram as diligências ordenadas**.

8. Remetidos os autos à Unidade Técnica especializada, esta reiterou a necessidade das diligências solicitadas bem como apresentou sugestões de retificação do edital (Arquivo #2196075).

¹Disponível em:

http://cataguases.mg.gov.br.gestormunicipal.online/transparencia/editais/licitacao/pesquisar/?str_q=transporte+coletivo+. Acesso em: 23 set. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Por fim, V. Exa. encaminhou os autos diretamente a este Ministério Público de Contas (Arquivo #2203965).
10. É o relato do necessário.
11. Primeiramente, cumpre registrar que, em razão das diligências não cumpridas pelos responsáveis, carece ao feito elementos necessários para que o *Parquet* apresente sua manifestação preliminar.
12. Registre-se que o cumprimento da decisão de suspender cautelarmente o certame, para além dos comprovantes de intimação mediante *e-mail*, é prova suficiente de que os responsáveis tiveram conhecimento do teor da decisão exarada por esse Tribunal de Contas; contudo, ficaram inertes em relação ao cumprimento das diligências.
13. Tal conduta do responsável já é suficiente para aplicação da multa-coerção fixada por V. Exa. na referida medida cautelar.
14. Delineado esse contexto fático, entendemos necessário que se proceda à aplicação da multa estabelecida bem como se reitere a realização das diligências, porquanto são indispensáveis para o adequado exame da Unidade Técnica e para posterior manifestação do Órgão Ministerial.
15. Dessa forma, este Ministério Público de Contas REQUER seja(m): aplicada **multa-coerção** ao Sr. Willian Lobo de Almeida e Sr. Mauro Fachini Gomes, por descumprimento de diligência (art. 85, III, da Lei Complementar nº 102, de 2008); **reiteradas as diligências requeridas**, conforme rol constante da decisão monocrática (Arquivo #2105827) e dos estudos da Unidade Técnica (Arquivos #2098546 e #2196075).
16. REQUER, ainda, intimação pessoal no caso de deferimento parcial ou indeferimento, bem como o retorno dos autos a este *Parquet* para fins de manifestação preliminar (art. 61, § 3º, do Regimento Interno).

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2020.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)